

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

**3º TERMO ADITIVO**

**AO**

**CONTRATO**

**Nº 126/2019**

**T.P. Nº 07/2019**

**PROCESSO Nº 001.2021.0118/PMSC**

Ofício 358/2021/SEMINFRA/PMSC

*Aline Magna Cardoso Barroso Lima*  
Procuradora Geral OAB/SE 2495  
Procuradoria Geral do Município - PMSC

São Cristóvão, 29 de abril de 2021.

A Ilma. Senhora

**Aline Magna Cardoso Barroso Lima**

Procuradora Geral do Município

Assunto: **ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO 126/2019.**

Prezada Senhora,

Cumprimentando cordialmente, venho através do presente, solicitar parecer jurídico acerca do Aditivo de Prazo do **Contrato 126/2019**, firmado entre a Prefeitura Municipal de São Cristóvão e a empresa **ENOVA CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA**, que tem como objeto a **Obras/Serviços de execução e Pavimentação e Drenagem da Avenida R2, do Loteamento Rosa do Oeste, neste Município de São Cristóvão/SE.**

Para tanto estamos encaminhando em anexo documentos abaixo relacionados.

- **Justificativa Técnica de Aditivo;**
- **Justificativa da Empresa;**
- **Ordem de Serviço;**
- **Certidões Negativas.**

Sem mais para o momento, agradeço a atenção ao tempo em que me coloco a disposição para o que se fizer necessário.

Atenciosamente,

PROCURADORIA GERAL DO  
MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO  
RECEBIDO EM  
*29/04/2021*

*Salviana*

  
**João Nascimento Júnior**  
Engenheiro Civil  
CREA/SE: RN 270199335-0

**JUSTIFICATIVA ADITIVO DE PRAZO**

**OBJETO:** EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA AVENIDA R2, DO LOTEAMENTO ROSA DO OESTE, NO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO/SE

**EMPRESA CONTRATADA:** ENOVA CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 08.254.699/0001-28

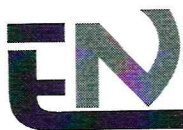
**NÚMERO DO CONTRATO:** 126/2019

A obra encontra-se com um percentual executado de mais de 50% transcorrido os um ano do contrato, foi elaborado um aditivo de serviço que não consta no projeto inicial, serviço esse imprescindível para conclusão dos serviços como por exemplo a coleta das águas servidas, que nesse trecho final existe muito lançamento dessas águas na rua, impossibilitando a execução da pavimentação.

Desta maneira, pelos motivos aludidos anteriormente solicita-se a elaboração do termo de aditivo de prazo do contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de São Cristóvão e a empresa **ENOVA CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA**, uma vez que este se enquadra no art. 57, § 1º, inciso II, da Lei 8.666/1993, por um período de **06 meses** para a conclusão do objeto.

São Cristóvão, 28 de abril 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**FREDERICO DAMASCENO PINHEIRO**  
Engenheiro Fiscal - SEMINFRA  
CREA - 2700827783



Enova - Construtora & Consultoria Ltda

**ENOVA CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA.**  
CNPJ: 08.254.699/0001-28

## SOLICITAÇÃO DE ADITIVO DE PRAZO

A empresa Enova Construtora e Consultoria Ltda, inscrita no CNPJ nº 08.254.699/0001-28, estabelecida na rua Leolinda Bacelar de Lima nº 563, sala 05, na cidade de Feira de Santana - Bahia, através de seu representante legal Evanilsa Oliveira da Silva, vem por meio deste solicitar a Prefeitura Municipal de São Cristóvão - Sergipe, a prorrogação do prazo de vigência do supramencionado convenio para conclusão da obra, que tem como Objeto a Execução de Pavimentação e Drenagem da Avenida R2, do Loteamento Rosa do Oeste, no Município de São Cristóvão/SE, conforme contrato nº 126/2019 entre nossa empresa e o Município de São Cristóvão/SE.

Salientamos que o motivo do atraso da obra foi devido também as chuvas no período da obra executada desde o início, a pandemia que ocasionou a redução do quadro de mão de obra para não causar aglomeração cumprindo com todos os protocolos, escassez de material e a demora da entrega da distribuição de matéria prima, por exemplo paralelepípedo, e a demora do repasse dos recursos financeiros, ficando assim a empresa impossibilitada de executar a obra no prazo previsto.

Contamos com a sua valiosa colaboração para o atendimento solicitado, antecipadamente agradecemos.

Feira de Santana, Bahia 20/04/2021



**Enova Construtora e Consultoria Ltda.**

CNPJ: 08.254.699/0001-28

Evanilsa Oliveira da Silva

Representante Legal

RG: 02.615.789-60

ENOVA CONSTRUTORA & CONSULTORIA LTDA  
CNPJ: 08.254.699/0001-28 Insc.Est.069791174EP INSC. MUNIC: 35.298-5  
Rua Leolina Bacelar de Lima nº 563 sala 05 Centro Feira de Santana-Ba. CEP 44.001-248  
Telefone: / Celular: (75) 9977-1196 / Fax: (75) 3223-7527



## ORDEM DE SERVIÇO

**TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2019**

**CONTRATO Nº 126/2019**

**OBJETO: SERVIÇOS/OBRAS DE “PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA AVENIDA R2, DO LOTEAMENTO ROSA DO OESTE, NESTE MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO/SE”**

**VALOR: R\$ 742.067,62**

**PRAZO DE EXECUÇÃO: 06 (seis) MESES**

**CONTRATADA: ENOVA CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA**

Tendo em vista o **Contrato nº 126/2019**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Cristóvão e a empresa **ENOVA CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA**, para prestar os serviços/obras de “PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA AVENIDA R2, DO LOTEAMENTO ROSA DO OESTE, NESTE MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO/SE”, de acordo com o Contrato acima citado, fica V.ª Srª cientificada que o prazo para início dos serviços começará a vigorar a partir da presente data.

**Cumpre-se**

São Cristóvão, 28 de novembro de 2019.

  
**ENOVA CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA**  
Contratada

  
**JOSÉ VICENTE MAIA SANTOS**  
Diretor de Engenharia

  
**MARCOS ANTÔNIO DE AZEVEDO SANTANA**  
Prefeito Municipal

**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**  
Av Paulo Barreto de Menezes, 494 Bairro Romualdo Prado  
São Cristóvão- Se CEP 49100-000



## Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20211591860

RAZÃO SOCIAL	
ENOVA CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA - EPP	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ
069.791.174 - BAIXADO	08.254.699/0001-28

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 20/04/2021, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

**A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIAS OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>**

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 08.254.699/0001-28

**Razão Social:** ENOVA CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA

**Endereço:** R LEOLINDA BACELAR LIMA 563 SALA 05 / CENTRO / FEIRA DE SANTANA  
/ BA / 44001-248

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 19/04/2021 a 16/08/2021

**Certificação Número:** 2021041902094242616217

Informação obtida em 03/05/2021 13:17:53

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**





Secretaria Municipal da Fazenda  
Departamento de Administração Tributária

**CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Emitida nos termos dos arts. 215, 216, 217, 218 e 219, da Lei Complementar nº 003, de 22 de Dezembro 2000 – Código Tributário do Município de Feira de Santana.

**CÓDIGO: N / 2021 / 49695**

CONTRIBUINTE:	ENOVA CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA
ENDEREÇO:	RUA LEOLINDA BACELAR, 563, 39.397-5/70.298-6 - CENTRO
CNPJ/CPF:	08.254.699/0001-28
INSCRIÇÃO MUNICIPAL:	35.298-5
INSCRIÇÃO DE LOCALIZAÇÃO:	764-1
ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL:	42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
DATA DA EMISSÃO DA CERTIDÃO:	05/04/2021
DATA DE VALIDADE DA CERTIDÃO:	04/06/2021

*Fica ressalvado o direito de a Fazenda do Município de Feira de Santana a cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima, relativas aos tributos deste município, administrados por esta Secretaria Municipal da Fazenda, inclusive os inscritos em Dívida Ativa.*

*A presente Certidão não servirá de prova contra quaisquer débitos referentes a recolhimentos que não tenham sido efetuados e que venham a ser apurados pela Secretaria Municipal da Fazenda, conforme prerrogativa legal prevista nos Incisos de I a IX, do Artigo 149, da Lei Federal nº. 5.172, de 25/10/1966 – Código Tributário Nacional.*

*Conforme o Art. 215, § 3º, do Código Tributário Municipal – Lei Complementar de nº. 003, 22 de dezembro 2000, as certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.*

*A autenticidade deste documento pode ser comprovada através do site da Secretaria Municipal da Fazenda pelo endereço eletrônico: <http://www.sefaz.feiradesantana.ba.gov.br/certidao>.*

*Esta CERTIDÃO abrange, apenas, o estabelecimento vinculado a(s) inscrição(ões) supracitada(s) do contribuinte e refere-se apenas aos TRIBUTOS MUNICIPAIS. É válida pelo prazo de 60 DIAS, contado a partir da data da sua emissão.*

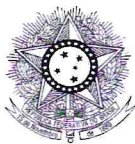
**Código de verificação de autenticidade:**

**69cba033ffc16030783a3623af998b33**

*Certidão emitida gratuitamente.*

*Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.*





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: ENOVA CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)  
CNPJ: 08.254.699/0001-28  
Certidão n°: 11582558/2021  
Expedição: 05/04/2021, às 08:53:24  
Validade: 01/10/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ENOVA CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **08.254.699/0001-28**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.


No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### **INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

			
<b>Prefeitura Municipal de Feira de Santana</b> <b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO</b> <b><u>CÓDIGO: A / 2021 / 3339</u></b>			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 35.298-5		DATA DE ABERTURA 29/09/06	
CNPJ: 08.254.699/0001-28		NOME EMPRESARIAL: ENOVA CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) : ENOVA CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes			
LOGRADOURO: RUA LEOLINDA BACELAR	NÚMERO: 563	COMPLEMENTO: 39.397-5/70.298-6	
CEP: 44.001-248	BAIRRO/DISTRITO: CENTRO	MUNICÍPIO: FEIRA DE SANTANA	UF BA
<b>NÃO É VÁLIDO COMO ALVARÁ SANITÁRIO E NEM COMO ALVARÁ AMBIENTAL.</b>			
<b>NÃO É VÁLIDO COMO CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS.</b>			
Código de verificação de autenticidade:			
6e32a41befb3bb5e111868041428b7b9			
Para verificar a autenticidade do documento acesse: <a href="http://www.sefaz.feiradesantana.ba.gov.br/comprovantedeinscricao">http://www.sefaz.feiradesantana.ba.gov.br/comprovantedeinscricao</a>			
Situação Cadastral: <b>ATIVA.</b>		Validade: <b>10/07/2021.</b>	



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: ENOVA CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA**  
**CNPJ: 08.254.699/0001-28**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 08:21:15 do dia 14/04/2021 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 11/10/2021.

Código de controle da certidão: **28FE.DDB3.51B6.AC85**  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.254.699/0001-28 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/08/2006
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL ENOVA CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ENOVA CONSTRUTORA	PORTE EPP
---	--------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO R LEOLINDA BACELAR DE LIMA	NÚMERO 563	COMPLEMENTO SALA 05
--	---------------	------------------------

CEP 44.001-248	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO FEIRA DE SANTANA	UF BA
-------------------	---------------------------	-------------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO joildo@ig.com.br	TELEFONE (75) 3221-8021/ (75) 3221-1720
---	--

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/08/2006
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 15/04/2021 às 13:35:43 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Processo nº 001.2021.0118/PMSC

Parecer PGM Nº: 407/2021

Assunto: alteração contratual para prorrogação do prazo de vigência e de execução

**EMENTA:**

Contrato nº 126/2019. Alteração contratual. Prorrogação do prazo de vigência e de execução. Requisitos legais autorizadores do art. 57, §1º, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. Previsão no edital e no contrato – itens 4.2 e 4.3.

**I- Relatório:**

Trata-se de consulta oriunda da Secretaria de Infraestrutura deste Município, relacionada ao Contrato nº 126/2019, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a execução das obras e serviços **“pavimentação e drenagem da Avenida R2, do Loteamento Rosa do Oeste, neste Município de São Cristóvão/SE”**, neste Município de São Cristóvão.

Consta dos autos justificativa técnica indicando que a não execução do objeto no lapso anterior decorre da necessidade na elaboração do termo aditivo de preço, como o objetivo de incluir novos serviços como coleta das águas servidas, que como consequência atrasa a execução da pavimentação. Hoje os serviços de pavimentação e drenagem da Avenida R2 encontram-se com mais de 50% das obras executadas;

Por isso, entende o fiscal do contrato pela necessidade de prorrogação do prazo de execução do contrato, por mais 06 (seis) meses, a fim de possibilitar a execução integral e entrega do objeto.

É o relatório.

**II - Fundamentação:**

*Ab initio*, impõe-se salientar que o presente parecer se vale, exclusivamente, dos elementos havido nos autos e se atém aos aspectos meramente jurídico da problemática. Não discute aspectos relacionados à conveniência e oportunidade dos atos de competência do gestor público.

Pois bem, preceitua o inciso IV do § 1º do art. 57 da Lei 8.666/93, que **“os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo; IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;**



Diante da documentação e das justificativas, houve impedimento na execução de etapas do contrato, por necessidade de aguardar a elaboração do termo aditivo de preço pela inclusão de serviços novos, que alterou substancialmente as condições de execução, como no caso na necessidade de incluir serviços como coleta das águas servidas, que como consequência atrasa a execução da pavimentação. Hoje os serviços da Avenida R2 encontram-se com mais de 50% das obras executadas;

Isso de forma a permitir a execução e entrega do objeto tal qual concebido e buscado, sob pena de evidente prejuízo ao interesse público. Atentaria contra esse interesse não concluir a empreitada e abandonar a obra no estágio em que se encontra, até uma eventual nova licitação. Além do evidente prejuízo financeiro, tal fato privaria a Administração Municipal e a população desse instrumento de infraestrutura tão essencial.

A princípio, impõe-se não olvidar a natureza da contratação, porque a hipótese é do que se denominada “contrato por escopo”, quando a Administração ajusta em vista da obtenção de um produto certo e determinado. O objeto, por consequência, somente se consumará com a entrega do bem. O prazo a ser fixado cumpre o necessário propósito de se exigir do particular celeridade e eficiência para o alcance e satisfação do interesse coletivo, jamais de por fim a relação.

Ele (o prazo), por isso, nos contratos por escopo, não é peremptório e, sim, moratório. A sua fluência não implica na automática extinção do pacto, apenas tornaria e torna o devedor em mora. O quanto disposto na Lei nº 8.666/93 – art. 78, incisos I a V, c/c seu parágrafo único e art. 79, § 1º -, a nosso juízo, reforça esse entendimento ao exigir a necessidade de processo administrativo, quando da inexecução contratual, inclusive motivada pela não observância do prazo, e uma decisão fundamentada, com a garantia da ampla defesa e do contraditório, para que se possa extinguir o contrato.

E mesmo diante disso, a bem do interesse público, pode a Administração Pública optar, em vez da rescisão unilateral, se essa hipótese se revelar mais gravosa ao bem comum, pela sanção de advertência, de suspensão temporária do direito de participar em licitação e impedimento de contratar, pela declaração de inidoneidade e, cumulativamente, pela sanção de multa, nos termos que disciplina o art. 87 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e do contrato, se o não cumprimento do prazo for de responsabilidade da contratada.

Sem embargo do que expressamente dispõe a legislação, o Tribunal de Contas da União, a despeito de já ter se manifestado no sentido contrário, também opinou e decidiu que, no contrato por escopo, **“inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção do ajuste somente se opera com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela Administração, diferentemente dos ajustes por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou a eficácia do objeto avençado”** (Acórdão 1674/2014-Plenário – TCU, TC 033.123/2010-1, relator Ministro José Múcio Monteiro, 25.6.2014).

Inferir pelo contrário, para fins de considerar extinto o Contrato nº 126/2019 e impedir, por isso, a formalização de aditivo, sem o qual resta impossibilitada a entrega plena e





satisfatória do objeto, não se revela a melhor prática, porque causaria irreparável prejuízo à Administração e à coletividade. Em outros termos, sem a implementação da prorrogação não haverá objeto e, por conseguinte, inexistirá a satisfação, nem mesmo parcial, do interesse público primário que impôs a celebração do contrato.

Aliado a tudo isso, a hipótese admite e até se revela recomendado, tendo como propósito aquele interesse e porque presentes os requisitos autorizadores, a lavratura de um ato fundamentado, junto com o aditivo de prorrogação, convalidando aqueles (atos) até então praticados desde o término do interstício derradeiro e até a assinatura do pertinente aditivo. Tudo isso, sem prejuízo da eventual apuração de responsabilidade de quem deu causa.

Trata-se de defeito perfeitamente sanável, já que relativo a vício de procedimento, assim como os relativos a vício de competência e de forma. Nesse sentido, é o que ensina a doutrina. Admite-se, por consequência e porque há taxativa previsão no art. 55 da Lei nº 9.784/99, a convalidação e aproveitamento dos atos praticados. Diferente seria se a inconformidade dissesse respeito ao motivo, à finalidade e ao objeto do ato. A hipótese, porque insuscetível de saneamento, seria de invalidação.

Sobre o tema, merece destaque aqui as lições de Weida Zacaner (*in* Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos. 3ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2008, pp. 64-66), então citado por Leandro de Carvalho Pinto em artigo publicado no portal “Conteúdo Jurídico” – 12 de dezembro de 2013 – segundo o qual:

*“Em tese, poder-se-ia supor que o princípio da legalidade imporia sempre à Administração o dever de invalidar seus atos eivados de vícios, para restaurar a ordem jurídica por ela mesma ferida. A suposição, todavia, não procede, pois a restauração da ordem jurídica tanto se faz pela fulminação de um ato viciado quanto pela correção de seu vício. Em uma e outra hipótese a legalidade se recompõe.*

*O princípio da legalidade visa que a ordem jurídica seja restaurada, mas não estabelece que a ordem jurídica deva ser restaurada pela do ato invalidado.*

*Há duas formas de recompor a ordem jurídica violada em razão dos atos inválidos, quais sejam: a invalidação e a convalidação.*

(...)

*A Administração deve invalidar quando o ato não comportar convalidação. Deve convalidar sempre que o ato comportá-la”.*

De forma distinta não julga o Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe a derradeira palavra na aplicação e interpretação de lei federal, quando do julgamento do Recurso Especial nº 300116, sob a relatoria do Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ de 25.2.2002, p. 222, também citado por aquele autor, segundo o qual:



*“I – ‘Se não se nega à Administração a faculdade de anular seus próprios atos, não se há de fazer disso o reino do arbítrio’ (STF – RE 108.182 / Min. Oscar Corrêa).*

*II – A regra enunciada no verbete nº 473 da Súmula do STF deve ser entendida com algum temperamento: no atual estágio de direito brasileiro, a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos, desde que, além de ilegais, eles tenham causado lesão ao Estado, sejam insuscetíveis de convalidação e não tenham servido de fundamento a ato posterior praticado em outro plano de competência. (STJ – RMS 407/Humberto).*

*III – A desconstituição de licitação pressupõe a instauração de contraditório, em que se assegure ampla defesa aos interessados. Esta é a regra proclamada no art. 9º, §3º, da Lei nº 8.666/93.*

*IV – A declaração unilateral de licitação, sem assegurar a ampla defesa aos interessados ofende o art. 9º, §3º, da Lei nº 8.666/93” (sic) – (grifamos).*

E não houve prejuízo ao Município. Ao revés! Invalidar o contrato e os aditivos em referência, sem sombra de dúvida, quando podem ser perfeitamente aproveitados, aí sim causaria imensurável e irreparável dano econômico-financeiro à Administração e à população do Município de São Cristóvão, porque seria privada da pavimentação e drenagem da Avenida R2 – **tão necessária à população.**


### **III – Conclusão:**

**Ante o exposto**, a nosso juízo, com base no que fora justificado e documentado, estão presentes os requisitos fáticos e legais para alteração contratual, mediante termo aditivo, para fins de prorrogar o prazo por mais **06 (seis) meses**, contado do término do último prazo de execução, a teor do disposto e autorizado no inciso IV do § 1º do art. 57 da Lei 8.666/93, razão pela qual somos da opinião que há viabilidade jurídica para o pretendido aditivo.

Impõe observar o quanto prescrito no § 2º do referido art. 57, segundo o qual a prorrogação deve ser justificada por escrito e ser previamente autorizada pela autoridade que chancelou o contrato.

É o parecer. S.M.J.

São Cristóvão/SE, 05 de maio de 2021.



**José Robson Almeida Santos**  
Sub-Procurador OAB/SE 2477  
Procuradoria Geral do Município - PMSC





**SÃO  
CRISTÓVÃO  
PREFEITURA**



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

## TERMO DE AUTORIZAÇÃO PRORROGAÇÃO – CONTRATO Nº 126/2019

O **MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO**, pessoa jurídica público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na Praça Getúlio, nº 298, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, o senhor **Marcos Antônio de Azevedo Santana**, brasileiro, casado, portador do RG nº 390.813 SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 171.331895-04, na qualidade de autoridade competente, tendo em vista as justificativas apresentadas pelo gestor do contrato e o preenchimento dos requisitos legais autorizadores (art. 57, § 1º, inciso IV, da Lei nº 8.666/93) e a expressa previsão contratual (item 4.2 do contrato), com fundamento nas disposições do § 2º do art. 57 da referida Lei de Licitações e Contratos Administrativos, **decide AUTORIZAR** a prorrogação do **CONTRATO Nº 126/2019**, por mais **06 (seis) meses**, desde o término do prazo derradeiro, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

São Cristóvão/SE, 05 de maio de 2021.

  
**Marcos Antônio de Azevedo Santana**  
Prefeito Municipal



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

### 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 126/2019

**TOMADA DE PREÇO Nº 007/2019** – Objeto – contratação de empresa especializada para execução das obras e serviços de “**pavimentação e drenagem da Avenida R2, do Loteamento Rosa do Oeste, neste Município de São Cristóvão/SE**”

O **MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na rua Messias Prado, nº 70, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, o **Marcos Antônio de Azevedo Santana**, brasileiro, casado, portador do RG nº 390.813 SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 171.331895-04, e a empresa **Enova Construtora e Consultoria Ltda. - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.254.699/0001-28, com sede na rua Leolinda Bacelar de Lima, nº 563, sala 05, Centro, Feira de Santana/BA, CEP 44001-248, neste ato por conduto de seu representante legal, o senhora **Evanilsa Oliveira da Silva**, brasileira, maior e capaz, empresária, Carteira de Identidade nº 0261578960 SSP/BA, CPF nº 224.955.765-91, conforme instrumento procuratório anexo, doravante denominada **CONTRATADA**, com fundamento no que dispõe o inciso VI do § 1º art. 57 da Lei nº 8.666/93, firmam o presente **ADITIVO**, nos termos da cláusula e condições a seguir delineadas

**1. Cláusula Única – Da Prorrogação do Prazo.** Acordam as partes, com fundamento nas razões apresentadas pelo gestor do contrato e no parecer de nº 407/2021 da Procuradoria Geral do Município, prorrogar o prazo de execução e vigência do contrato, por mais 06 (seis) meses, contado a partir do término do último interregno, totalizando assim um período de 24 (vinte e quatro) meses desde a ordem de serviço.


Parágrafo único. Resta pactuado que a prorrogação do contrato não surtirá qualquer reflexo econômico-financeiro, particularmente quanto ao item administração local, renunciando a contratada a qualquer pedido nesse sentido.

Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e obrigações não alteradas por este instrumento. E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor para todos os efeitos.

São Cristóvão/SE, 06 de maio de 2021.



Município de São Cristóvão  
**Marcos Antônio de Azevedo Santana**  
Contratante



**Enova Construtora e Consultoria Ltda. - ME**  
**Evanilsa Oliveira da Silva**  
Contratada







# DIÁRIO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO

Ano V - Nº 1.292 - Edição de Segunda-feira, 10 de Maio de 2021

### PODER EXECUTIVO

**PREFEITO DO MUNICÍPIO**  
MARCOS ANTÔNIO DE AZEVEDO SANTANA

**Vice-PREFEITO DO MUNICÍPIO**  
PAULO ROBERTO DE SANTANA JUNIOR

**SEGOV-Secretaria Municipal de Governo e Relações Comunitárias**

PAULO ROBERTO DE SANTANA JUNIOR

**SEMPAZ- Secretaria Municipal da Fazenda**  
ELDRIO CARDOSO DA FRANÇA

**SEPLOG- Secretaria Municipal de Planejamento Orçamento e Gestão**  
JOSENITO OLIVEIRA SANTOS

**SEMINFRA- Secretaria Municipal de Infraestrutura**  
CARLOS ANTÔNIO SOARES DE MELO (Interino)

**SEMSURB-Secretaria Municipal de Serviços Urbanos**  
GENIVALDO SILVA DOS SANTOS

**SEMAP-Secretaria Municipal do Meio Ambiente, da Agricultura e Pesca**  
EDMILSON SANTOS BRITO

**SEMEL: Secretaria Municipal do Esporte e Lazer**  
PAOLA RODRIGUES DE SANTANA (Interina)

**PGM-Procuradoria Geral do Município**  
ALINE MAGNA CARDOSO BARROSO LIMA

**CGM-Controladoria Geral do Município**  
SUENIO WALTTEMBERG GONÇALVES E SILVA

**SEMED-Secretaria Municipal de Educação**  
QUITERIA LUCIA ARAÚJO DE BARROS

**SMS-Secretaria Municipal de Saúde**  
FERNANDA RODRIGUES DE SANTANA GÓES

**SEMAST- Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho**  
LUCIANNE ROCHA LIMA

**SAAE- Serviço Autônomo de Água e Esgoto**  
CARLOS ANTÔNIO SOARES DE MELO

**FUNDACT- Fundação Municipal de Cultura e Turismo "João Bebe Água"**  
PAOLA RODRIGUES DE SANTANA

**SMTT- Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes**  
NILTON JOSÉ DOS SANTOS

### EXECUTIVO

**3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 126/2019**

**TOMADA DE PREÇO Nº 007/2019 - Objeto - contratação de empresa especializada para execução das obras e serviços de "pavimentação e drenagem da Avenida R2, do Loteamento Rosa do Oeste, neste Município de São Cristóvão/SE"**

**O MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na rua Messias Prado, nº 70, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, o **Marcos Antônio de Azevedo Santana**, brasileiro, casado, portador do RG nº 390.813 SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 171.331895-04, e a empresa **Enova Construtora e Consultoria Ltda. - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.254.699/0001-28, com sede na rua Leolinda Bacelar de Lima, nº 563, sala 05, Centro, Feira de Santana/BA, CEP 44001-248, neste ato por conduto de seu representante legal, o senhora **Evanilza Oliveira da Silva**, brasileira, maior e capaz, empresária, Carteira de Identidade nº 0261578960 SSP/BA, CPF nº 224.955.765-91, conforme instrumento procuratório anexo, doravante denominada **CONTRATADA**, com fundamento no que dispõe o inciso VI do § 1º art. 57 da Lei nº 8.666/93, firmam o presente **ADITIVO**, nos termos da cláusula e condições a seguir delineadas

**1. Cláusula Única - Da Prorrogação do Prazo.** Acordam as partes, com fundamento nas razões apresentadas pelo gestor do contrato e no parecer de nº 407/2021 da Procuradoria Geral do Município, **prorrogar o prazo de execução e vigência do contrato, por mais 06 (seis) meses, contado a partir do término do último interregno, totalizando assim um período de 24 (vinte e quatro) meses desde a ordem de serviço.** Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e obrigações não alteradas por este instrumento. E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor para todos os

efeitos.

São Cristóvão/SE, 07 de maio de 2021.  
**Município de São Cristóvão**  
**Enova Construtora e Consultoria Ltda. - ME**  
**Marcos Antônio de Azevedo Santana**  
**Evanilza Oliveira da Silva**

Contratante  
Contratada



**DECRETO Nº 247/2021**  
De 07 de Maio de 2021

Monstros a Resolução nº 06, de 07 de Maio de 2021, do CENTRO DE OPERAÇÕES DE EMERGENCIAS EM SAÚDE PÚBLICA - COEP-COVID-19/SC, que dispõe sobre medidas de proteção e encaminhamento ao atendimento (COVID-19), de caráter temporal e específico, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 5º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica homologada a Resolução nº 06, de 07 de maio de 2021, do CENTRO DE OPERAÇÕES DE EMERGENCIAS EM SAÚDE PÚBLICA - COEP-COVID-19/SC, que dispõe sobre medidas de proteção e encaminhamento ao atendimento (COVID-19), de caráter temporal e específico, que tem a seguinte redação:

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a disposição em contrário.

Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe, 07 de maio de 2021, 200ª da Independência e 137ª da República.

MARCOS ANTÔNIO DE AZEVEDO SANTANA  
Prefeito Municipal

FERNANDA RODRIGUES DE SANTANA GÓES  
Secretaria Municipal da Saúde/MSMS

ALINE MAGNA CARDOSO BARROSO LIMA  
Procuradora Geral do Município/PGM

PAULO ROBERTO DE SANTANA JUNIOR  
Secretaria Municipal de Governo e Relações Comunitárias/SEGOV



**RESOLUÇÃO Nº 09/2021**  
De 07 de Maio de 2021

Análise, consulta e elaboração de lista de medidas de enfrentamento por novos casos suspeitos (COVID-19), de caráter temporal e específico, e dá outras providências.

O CENTRO DE OPERAÇÕES DE EMERGENCIAS EM SAÚDE PÚBLICA - COEP-COVID-19/SC, no exercício de suas atribuições,

Considerando a Resolução COEP/AL nº 16, de 26 de abril de 2021, que delibera sobre o retorno das aulas presenciais em Sergipe a partir de 10 de maio de 2021, incluindo o Pê e o ensino de Inglês; considerando a rede pública estadual e rede pública, bem como das escolas da rede pública municipal, e visando a prevenção de novos casos e promoção para a atenção primária, atenção terciária, atenção e atividades preventivas de controle de transmissão e profissionais de saúde;

Considerando o cenário epidemiológico da COVID-19 em Sergipe e no Município de São Cristóvão, em razão da retomada das aulas em todas as modalidades, inclusive em escolas privadas, tendo em consideração a necessidade de fortalecer as intervenções;

Considerando que Sergipe e São Cristóvão apresentam crescimento mensal no total de óbitos e de casos novos em última semana, assim a seguinte: atualizações: Sergipe: 2021 - 1.403 óbitos e 11.904 casos novos em Sergipe; a óbitos e 394 casos novos em São Cristóvão; Sergipe: 2021 - 1.540 óbitos e 23.104 casos novos em Sergipe; 1.250 óbitos e 883 casos novos em São Cristóvão e abril/2021 (773 óbitos e 27.179 casos novos em Sergipe; 231 óbitos e 1.283 casos novos em São Cristóvão);

Considerando a circulação na cidade de Sergipe de 13 novas linhagens de SARS-CoV-2, conforme dados de Rede Genômica FIOCRUZ/AL, B.1.1.714.1.29, B.1.1.73, B.1.212, B.1.619, B.50, N.9, P.1, P.2, R.1 e B.1.1.73, que implicam riscos seguem em investigação e com possibilidade de impactar diversas frentes de enfrentamento à COVID-19;

Considerando a necessidade de novas estratégias que visem a uma redução

